



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 111/2017

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 85ª EM: 14/12/17

PROCESSO : Nº 0015/2017

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: DISTRIBUIDORA BRASVENO LTDA

AUTUANTES : JORGE HENRIQUE T. VERDE/ NAPOLEÃO HENRIQUE/
COSMO CHAVES/ ADALBERTO SEVERO/ ODILON REIS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA, NAS OPERAÇÕES ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS. DEVOLUÇÃO/RETORNO DE VASILHAMES. NÃO HÁ REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração sob o nº 006058/2017, no valor da exigência fiscal de R\$ 8.082,51 (oito mil, oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), a título de multa, lavrado contra a empresa: **TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA**, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertada com nota fiscal inidônea, nas operações isentas e não tributadas, com base no artigo 156, combinado com inciso II, do § 4.º do artigo 907, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001 (fls.02/03).

A penalidade aplicada foi a inculpada pelo artigo 69, inciso XIV, § 2º, e inciso II da Lei N.º 59/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação.

Aos autos foram juntados os seguintes documentos que embasaram a infração, tais como: Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE (fl. 05), NF-e nº 000009582 (fl.06), Cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Carteira Nacional de Habilitação do Transportador (fl. 07) e Termo de Conferência de Carga (fl. 08), Termos de Liberação e Recebimento das Mercadorias (fls. 10) e Termo de Fiança e Transferência (fls.11/13 e 16/18).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0015/2017

fls.02

A Empresa autuada, inconformado com a exigência fiscal apresentou impugnação tempestiva (fls. 27/29), alegando em síntese o seguinte:

1. Que transportava vasilhames vazios acobertados pela Nota Fiscal nº 0009582 e que cumpriu as disposições legais do Art.1º do Anexo I que trata dos Benefícios Fiscais e (Art. 5º, § 4º e Inciso LV, Art. 1º, Seção I, Anexo I todos do RICMS/RR);
2. Que houve um equívoco por parte do EMITENTE da NF-e nº 009.582, na descrição da natureza da operação, mas que realmente trata-se de transporte de devolução/retorno de vasilhames vazios, sem qualquer implicação para o fisco, e, por isso mesmo, não pode o referido documento fiscal ser considerado inidôneo, vez que poderia ter sido sanado por uma simples Carta de Correção, conforme previsão legal do Art. 186-P do RICMS/RR.
3. Que o referido equívoco não trouxe prejuízo aos cofres do Estado, pois a operação é isenta de ICMS, não se caracterizando assim, como prática de dolo, fraude ou simulação.
4. Por fim, requer que seja conhecida e provida a presente impugnação administrativa, no sentido de julgar improcedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 006058/2017.

Da Decisão de Primeira Instância:

Submetido a julgamento em 1ª Instância, o Auto de Infração foi julgadora IMPROCEDENTE (Decisão de fls.41/45), por entender que a infração não ficou configurada.

O autuado e o responsável solidário foram regulamente notificados da Decisão de Primeira Instância nº 090/2017 (fls.47, 48 e 50), mas não apresentaram recurso voluntário (fls.51).

Os autos foram enviados à douta **Procuradoria Fiscal do Estado**, que emite o Parecer de Nº 115/2017/CAF/PGE/RR, pelo conhecimento e desprovemento do recurso de ofício, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou improcedente o Auto de Infração, por entender não configurado a infração (fls.52/54).

É o relatório em síntese.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0015/2017

fls.03

VOTO

Do exame das peças que compõem os autos verifica-se que a irregularidade apontada no Auto de Infração nº **006058/2017**, **NÃO** restou configurada, em virtude de não haver comprovação de infringências aos dispositivos legais ali anunciados.

Trata-se efetivamente de operação de DEVOLUÇÃO de MERCADORIAS, conforme relatado corpo do próprio Auto de Infração (fls.02), onde tá informado que “o Sujeito Passivo promoveu a prestação de serviço de transporte de mercadorias constante da NF-e nº 09582 (fls. 06), no veículo de placa OOM-8264 (fls. 07), sentido Bom Vista-RR/Manaus-AM, destinada à empresa WHITE MARTINS GASES INDÚSTRIA NORTE S.A, CNPJ: 34.597.955/0004-32, cuja natureza da operação figura como ESTORNO de NF-e NÃO CANCELADA NO PRAZO LEGAL (CFOP 999)”, quando na verdade trata-se de uma operação de devolução. Portanto, esta operação não configura inidoneidade da nota fiscal, nos termos do artigo 147, incisos III e VI, do RICMS/RR.

Da análise do documento fiscal eletrônico em comento NF-e nº 9582 (fls. 6 e 39), verifica-se tratar-se de MERO EQUÍVOCO por parte do EMITENTE, pois apesar da descrição da Natureza da Operação constar “999 - ESTORNO DE NF-e NÃO CANCELADA NO PRAZO LEGAL”, no CAMPO FINALIDADE (fls.39), consta expressamente no item “4 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS”, e o (CFOP) utilizado na NOTA FISCAL (fls.06) no campo DADOS DOS PRODUTOS foi o “6921 - que se refere à DEVOLUÇÃO DE VASILHAME e SACARIA”, bem como, no CAMPO dos DADOS ADICIONAIS desta mesma nota, consta o número da NF-e ORIGINÁRIA (NF-e 64022). Ou seja, os procedimentos executados foram estabelecidos em observância à legislação específica, sem repercussão tributária, não trouxe prejuízo ao Fisco, além de não restar caracterizada a prática de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo.

A operação de devolução de mercadorias realizada entre contribuintes do ICMS é tratada no artigo 530, do RICMS/RR, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0015/2017

fls.04

(...)

Art. 530. Na devolução de mercadorias realizadas entre contribuintes do ICMS, será permitido o aproveitamento do crédito do imposto pago relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos:

I – pelo estabelecimento que fizer a devolução:

a) emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para acompanhar as mercadorias, com indicação do motivo da devolução, o número, a série, a data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação “devolução de mercadorias”;

(...)

A operação com vasilhames está definida como operação isenta, conforme disposto no artigo 5º, § 4º e inciso LV, artigo 1º, Seção I, anexo I (artigo 5º), todos do RICMS/RR, in verbis:

Art. 5º. As isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios

fiscais serão concedidos ou revogados nos termos fixados em convênios celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

§ 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor neste Estado são as constantes do Anexo I deste Regulamento.

ANEXO I

Art. 1º Ficam isentas do ICMS:

I - (...)

LV – VASILHAMES, RECIPIENTES E EMBALAGENS – as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando ([ver Convênio 88/91](#)):

a) não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicione e desde que



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0015/2017

fls.05

devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

b) em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome.

Vê-se, pois, que a operação de saída, de devolução e retorno de vasilhames, recipientes e embalagens são isentas do ICMS, e, no caso em espécie, o equívoco poderia muito bem ter sido sanado através da CARTA DE CORREÇÃO, pois o (CFOP - Natureza da Operação) é perfeitamente retificado, nos termos do Art. 186-P, do RICMS/RR, no qual prevê que o emitente da NF-e poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, desde que não se relacionem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento do destinatário.

Do exposto, por não restar configurada a infração de transporte de mercadorias acobertadas de nota fiscal inidônea, nas operações isentas e não tributadas, conheço do recurso de ofício, mas nego-lhe provimento, para manter a decisão de 1ª Instância que julgou improcedente o Auto de Infração nº 006058/2017, decidindo pela exclusão da multa, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0015/2017

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessada/autuada: **TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA** e responsável solidário: **DISTRIBUIDORA BRASVENO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento para julgar improcedente o Auto de Infração nº 006058/2017, confirmando a decisão de 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer do douto Procurador Fiscal do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
